



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL
DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA DIRECTA
N.º 1/2018



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA DIRECTA N.º 1/2018**

**PROJECTO DE INSTRUÇÃO SOBRE A PRESTAÇÃO
DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DOS AGENTES DE
INTERMEDIAÇÃO**

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹, e na sequência da decisão saída da Reunião do Conselho de Administração datada de 9 de Março de 2018 procede-se, através do presente documento, a análise das contribuições recebidas dos agentes de intermediação, no âmbito do processo de Consulta Pública Directa n.º 1/2018, promovido pela CMC.

De referir que o objecto da presente Consulta Pública Directa compreende um projecto de Instrução sobre a Prestação de Informação Financeira dos Agentes de Intermediação e visa recolher junto dos referidos agentes, contribuições de melhoria, assegurando, deste modo, o cumprimento do princípio da transparência do processo regulatório.

O referido processo de Consulta Pública Directa decorreu entre os dias 15 de Março e 09 de Abril de 2018, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes de intermediação que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados nacional.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC importantes contributos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos o interesse manifestado e a diversificação da participação no referido processo.

¹ Ponto XI (Transparência): “O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente pelo menos uma exposição de motivos pública previamente ao início do processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas”.

Cumpre-nos ainda deixar registada uma nota pública de agradecimento a essas entidades pelos seus contributos, que em muito enriqueceram o diploma em questão.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre-nos, agora, verificar o impacto dos mesmos na versão original da proposta submetida à consulta pública directa, bem como apresentar a adequada justificação aos contributos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas

1. Projecto de Instrução sobre a Prestação de Informação Financeira dos Agentes de Intermediação

No que respeita ao projecto de Instrução sobre a Prestação de Informação Financeira dos Agentes de Intermediação, importa realçar que, de uma maneira geral, as entidades participantes do referido processo de Consulta pública Directa referenciaram como positiva a revisão da Instrução n.º 03/CMC/07-16, de 1 de Julho e a adequação de determinadas informações e respectivos prazos no presente projecto de Instrução, tendo em conta o modelo de supervisão focado para as linhas de negócio que a CMC tem adoptado. Contudo, não deixaram de apresentar algumas sugestões, cuja apreciação, é feita no presente Relatório.

1.1. Contribuições acolhidas

a) *BMA - Banco Millennium Atlântico, S.A.*

Alargamento do prazo de envio de informação anual, previsto no número 5 da Instrução, de 31 de Março para 30 de Abril, tendo em conta a

relevância da informação e dos prazos de realização do processo de auditoria (Cfr. número 5).

b) SCBA - Standard Chartered Bank Angola, S.A.

Alargamento do prazo de envio da informação anual, previsto no número 5 da Instrução, de 31 de Março para 30 de Abril, visto que por imposição legal (artigo 396.º da Lei n.º 01/04 – sobre as Sociedades Comerciais), a Assembleia Geral dos accionistas, nos primeiros três meses, delibera vários assuntos, dentre os quais o Relatório de gestão e as contas da Sociedade, e posterior a este período de consolidação de toda informação e deliberação dos referidos documentos, estar disponíveis para entregar às autoridades regulamentares (Cfr. número 5).

c) Banco Sol, S.A.

Alargamento do prazo de envio de informações anuais, previsto no número 5 da Instrução, de 31 de Março para 31 de Maio, por considerar que prazo de 31 de Março é uma data prematura para o efeito, no sentido em que muita das informações a remeter nos referidos formatos poderão estar ainda em fase preparatória:

Atendemos a contribuição para o alargamento do prazo. No entanto, estabelecemos como referência o dia 30 de Abril para o envio de informações, pelo facto de nesta data já se encontrarem concluídos os processos de auditoria e estarem disponíveis as informações anuais a prestar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, permitindo igualmente, um melhor alinhamento como os

prazos estabelecidos para o reporte de informação ao BNA (Cfr. número 5).

d) BOC - Banco da China, S.A

Alargamento do prazo de envio de informações anuais, previsto no número 5 da Instrução, para 30 de Abril, de forma a estar alinhado com o mesmo período de reporte ao BNA, bem como pelo facto das actividades de auditoria externa e planos prolongarem-se até ao final do mês de Março e princípio do mês de Abril (Cfr. número 5).

e) BPG - Banco Prestígio, S.A.

Uniformização do prazo, previsto na alínea b) do número 6 da Instrução, ao prazo estabelecido no número 1 da instrução, substituindo a expressão *no prazo de oito 8 (oito) dias úteis findo o mês* para expressão **até o dia 15 (quinze) do mês seguinte** (Cfr. alínea b) do número 7).

f) BAI - Banco Angolano de Investimentos, S.A.

- i. Alargamento do prazo de envio de informação, previsto no número 5 da Instrução, de 31 de Março para 30 de Abril, pelo facto de as Assembleias Gerais de aprovação dos Relatórios e Contas se realizarem no final do mês de Março e não disporem ainda de toda informação em PDF (Cfr. número 5);
- ii. Extensão do prazo de envio do Inventário mensal sobre os activos e passivos dos OIC's, previsto na alínea b) do número 6 da Instrução, de 8

dias úteis findo o mês, para o prazo de **até ao dia 15 do mês seguinte** (Cfr. alínea b) do número 7);

- iii. Clarificação da informação prevista no campo 6 do Mapa 1 sobre detalhe da Carteira Própria constante do anexo I que diz respeito a data de maturidade, mas na descrição do referido do campo no anexo II fala em data de início e vencimento:

Tomamos boa nota. Com efeito, foi acrescentada mais uma coluna, denominada “data de início”, no Mapa 1 referente ao detalhe da carteira própria (Cfr. Campo 7 do Mapa 1, anexo I).

1.2. Contribuições não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

a) BANC - Banco Angolano de Negócios e Comércio, S.A.

- i. Eliminação do envio de informação mensal, previsto no número 1 (um) da instrução e em substituição a informação a ser reportada numa base trimestral:

Entendemos que o envio de informações numa base mensal permite, ao regulador, fazer um acompanhamento de maior proximidade, como diminuir o tempo de reacção na eventualidade da ocorrência de situações irregulares, possibilitando o alerta atempado à entidade em questão, garantindo, deste modo, maior protecção aos investidores. Portanto, o envio de informações numa base mensal continua a ser a que melhor se adapta ao estágio actual do mercado. (Cfr. número 1).

b) BAI - Banco Angolano de Investimentos, S.A.

- i. Clarificação da informação, prevista no campo 8 do Mapa sobre o Volume de transacção entre a Carteira Própria e a Carteira de Cliente, constante do anexo II, referente a taxa de comissão, por entender ser redundante com a informação solicitada nos campos 6 e 9:

Entendemos não haver confusão entre os conceitos apresentados no referido mapa. A taxa de comissões é expressa em percentagem e refere-se a taxa que é aplicada pelo intermediário pelo serviço prestado. O valor das comissões é o valor expresso em termos absolutos que se traduz em proveitos em função das taxas de comissões. A taxa de desconto dos títulos refere-se ao desconto efectuado no âmbito da compra/venda dos títulos (Cfr. campo 8, da regra de preenchimento do Mapa 8 (actual mapa 6) do anexo II).

- ii. Adequação e optimização dos formatos sobre preenchimento dos campos referentes aos preços e demais informação sobre os valores mobiliários, previstos no anexo II da instrução, visto que a Plataforma SIMER de negociação não gera informação automática no formato excel ou PDF e a referida informação ainda não se encontrar disponíveis em outras plataformas (por exemplo Bloomberg ou Reuters), sendo que a construção da mesma será feita de forma manual, o que acarreta riscos operacionais:

Tomamos boa nota do contributo. Todavia, estão em curso trabalhos com a BODIVA no sentido de se encontrarem soluções ajustadas que permitam a disponibilização de informações de forma mais segura. Contudo, até que estejam criadas todas as condições, entendemos que o formato proposto responde à necessidade de obtenção de informação no âmbito do acompanhamento aos agentes de intermediação.

1.3. Outras contribuições apreciadas

Ao longo do processo de Consulta Pública Directa, foram apresentadas algumas sugestões e pedidos de esclarecimentos sobre determinadas opções regulatórias incorporadas no projecto de instrução em análise, em especial no que diz respeito ao conteúdo dos mapas previstos nos anexos I e II do projecto de Instrução, pelo que vimos apresentar abaixo, os devidos esclarecimentos:

a) **BOC - Banco da China, S.A.**

- i. Inclusão da figura das sucursais na regulamentação e a adequação dos documentos e informação solicitadas, visto que figuras como Relatórios de Governação Corporativa ou Relatório e Contas assinado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal aplicáveis para sociedades normais, não se aplicam às sucursais, pelo que entende ser pertinente o envio do Relatório e contas a nível do grupo à Entidade de regulação:

“Tomamos boa nota da sugestão, pelo que o tratamento da matéria a nível da Instrução em apreço depende muito do enquadramento e tratamento que a matéria terá a nível da futura revisão do Regulamento n.º 1/15, de 5 de Maio – sobre os agentes de intermediação e serviços de investimento, cujos trabalhos iniciais já tiveram início.”

- ii. Clarificação da informação prevista na alínea b) e c) do número do 5 da Instrução, por considerar haver redundância, visto que, o Relatório de Governação Corporativa deve ser enviado até ao final do ano, questionando ainda se não se tratam de dois relatórios:

“Tratam-se de dois relatórios diferentes e que devem ser remetidos a mesma data. No entanto, para acentuar a diferença, a alínea b) passa

a denominar-se Relatório anual do auditor externo, que deve especificamente versar sobre a avaliação do: i. Controlo interno; ii. Sistemas de informação (Cfr. alínea b) do número 5). A referida alínea aplica-se unicamente às Instituições Financeiras Não Bancárias (IFNB's) (Cfr. número 6). Quanto à alínea c), esta mantém-se inalterada”.

b) BCGA - Banco Caixa Geral Angola, S.A.

- i. Clarificação da metodologia adoptada para o apuramento do preço de mercado dos Valores Mobiliários, previsto no anexo I, relativo ao mapa 1, sobre o “Detalhe da Carteira Própria” e sobre o mapa 2, referente ao “Detalhe da Carteira de Clientes”, questionando, igualmente, se a metodologia é fornecida pela Bolsa de valores e Dívida de Angola (BODIVA) ou se os bancos utilizarão outras fontes:

“Entendemos que os preços de mercado a que se refere o Mapa 1 referente “Detalhe da Carteira Própria” e o Mapa 2 sobre o “Detalhe da Carteira de Clientes”, ambos do Anexo I da Instrução, referem-se ao preço da BODIVA, caso o activo seja transaccionado no mercado regulamentado gerido por aquela entidade. Caso contrário, poderá utilizar outras fontes para a determinação do preço de mercado, desde que as mesmas sejam divulgadas publicamente (Cfr. Mapas 1 e 2, ambos do anexo I).

- ii. Clarificação da abordagem metodológica a ser utilizado para o apuramento do *Scoring* de Risco de cada investidor e o *Scoring* de Risco de cada instrumento financeiro, previsto no Mapa 3, sobre “*contratos de instrumentos Derivados referente a carteira própria*” e o Mapa 4, referente a “*contratos de instrumentos Derivados referente a carteira de clientes*”, ambos do anexo I.

O racional por de traz dos mapas 3 e 4 atinentes aos “contratos de instrumentos Derivados referentes à carteira própria” e aos “contratos de instrumentos Derivados referentes à carteira de clientes”, respectivamente, é o de permitir que cada entidade possa criar uma matriz de risco, possibilitando com isto a atribuição de um perfil de risco por cliente. Por outro lado, a entidade deverá criar procedimentos internos para avaliar os riscos dos instrumentos financeiros. A entidade deverá igualmente utilizar a metodologia que a permita a todo o momento conhecer os riscos dos clientes com o objectivo destes contratarem instrumentos financeiros de risco adequado ao seu perfil.

Contudo, os referidos mapas foram retirados do Anexo I e concomitantemente as respectivas regras de preenchimento do Anexo II, em virtude da eliminação das alíneas g) e h) do n.º 1 da Instrução, por se entender que as informações aí solicitadas devem ser alvo de regulamentação própria, no âmbito do Regulamento n.º 3/15 de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções.

c) BPG - Banco Prestígio, S.A.

- i. Esclarecimento sobre qual o valor a considerar em caso de obrigações do tesouro indexados ao dólar, cujo valor ou rendimento a obter só poderá ser conhecido na data de vencimento do cupão, atendendo que a informação, prevista no campo 12 sobre rendibilidade constante do Mapa referente a carteira própria do Anexo II da instrução, aplicar-se apenas aos Bilhetes do tesouro:

Consideramos que, apesar de apenas se conhecer os juros das OT's na data de vencimento do cupão, a entidade, atendendo ao princípio do

acréscimo, deve reconhecer mensalmente os juros destes rendimentos, pelo que poderá preencher o mapa tendo em conta este reconhecimento mensal (Cfr. campo 13 referente a rendibilidade do Anexo II).

1.4. Outras alterações inseridas na Instrução

A par das alterações resultantes das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública Directa, importa ainda destacar outras alterações introduzidas no Projecto de Instrução, tais como:

- i. Eliminação das alíneas g) e h) do n.º 1 da Instrução e consequentemente dos Mapas 3 e 4 do Anexo I e das respectivas Regras de preenchimento do Anexo II, por se entender que as informações aí solicitadas devem ser alvo de regulamentação própria, no âmbito do Regulamento n.º 3/15 de 15 de Maio, sobre os Repositórios de Transacções;
- ii. Inserção de uma subalínea na alínea b) do número 5 da Instrução, com a seguinte redacção: Sistema e metodologia de gestão de riscos da instituição (Cfr. subalínea ii da alínea b) do número 5 do projecto de Instrução;
- iii. Aditamento da referência ao anexo IV do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, na alínea c) do n.º 5 da Instrução;
- iv. Aditamento de um novo número 7 à Instrução, referindo que os agentes de intermediação que sejam instituições financeiras bancárias enviam o documento previsto na alínea c) do número 5, nos termos definidos pelo Banco Nacional de Angola, sem prejuízo de, caso entendam necessário, adequá-lo aos termos previstos no anexo IV do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento;

- v. Aditamento de um novo número 8 à Instrução, referindo que as Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários, relativamente aos organismos de investimento colectivo por si geridos, prestam a informação nos termos definidos na Instrução n.º 008/CMC/09-17MC/09-17, de 5 de Setembro, referente a Prestação de Informação sobre os Organismos de Investimento Colectivo;
- vi. Introdução de um novo campo, designado “*nível de risco do cliente*”, no Mapa 2 referente ao “*Detalhe sobre a Carteira de cliente*”, do Anexo I e da respectiva regra de preenchimento no anexo II (Cfr. campo 2 do Mapa 2 dos Anexos I e II);
- vii. Introdução de um novo campo, designado “*nível de risco do cliente*”, no Mapa 8 (actual Mapa 6) referente ao “*volume de transacção entre a carteira própria e a carteira de clientes*”, do Anexo I e da respectiva regra de preenchimento no anexo II (Cfr. campo 12 do actual Mapa 6) dos anexos I e II);
- viii. Introdução de um novo campo, designado “*nível de risco do cliente*”, no Mapa 9 (actual Mapa 7) referente ao “*volume de transacção entre a carteira de cliente e a carteira própria*”, do Anexo I e da respectiva regra de preenchimento no anexo II (Cfr. campo 12 do actual Mapa 7) dos anexos I e II);
- ix. Inclusão da referência ao artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – *Sobre o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários* e da expressão “*sociedade corretora*”, na alínea k) (actual alínea i) do número 1 do projecto de Instrução (Cfr. actual alínea i) do número 1 da instrução);
- x. Inclusão da referência ao artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – *Sobre o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários* e da expressão “*sociedades corretoras*”, na alínea l) (actual alínea j) do número 1 do projecto de Instrução (Cfr. actual alínea j) do número 1 da instrução);

- xi. Inclusão da referência ao artigo 2.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – Sobre o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários e da expressão “*sociedades corretoras*”, no Campo 1 do Anexo II, sobre as Regras de Preenchimento do mapa 7 (actual Mapa 5), referente aos “*Proveitos por Linhas de Negócio*”. (Cfr. campo 1 do actual Mapa 5) do anexo II);
- xii. Inclusão da data de publicação da Instrução a ser revogada, prevista no número 12 (actual n.º 14) do projecto de Instrução (Cfr. actual número 14);
- xiii. Ajustamentos às remissões presentes nos números 2, 3 e actual 10, em função das alterações que foram aditadas à Instrução.

III. Observações finais.

Na sequência das reacções à Consulta Pública Directa acima apontada, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas e encontram-se espelhadas no Projecto de Instrução em anexo ao presente Relatório. Foram ainda introduzidas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas, em função das contribuições recebidas da área de supervisão.

Na presente Consulta Pública, foi incluída o item “*outras contribuições apreciadas*” no intuito de levar ao conhecimento do público o posicionamento da CMC em relação a sugestões e pedido de esclarecimentos apresentados por algumas das entidades participantes do processo, no diz respeito ao conteúdo e regras de preenchimento dos mapas previstos nos anexos I e II da instrução.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o documento não deixará de apontar

para ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes, até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, 29 de Maio de 2018.

Anexo I – Lista de entidades que apresentaram contribuições para o processo de consulta directa (por ordem alfabética)

BMA - Banco de Millennium Atlântico, S.A.

BCGA - Banco Caixa Geral Angola, S.A.

BPG - Banco Prestígio, S.A.

SCBA - Standard Chartered Bank Angola, S.A.

Banco Sol, S.A.

BOC - Banco da China, S.A.

BAI - Banco Angolano de Investimentos, S.A.

BANC - Banco Angolano de Negócios e Comércio, S.A.

INSTRUÇÃO N.º __/CMC/06-18

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA PELOS AGENTES DE INTERMEDIÇÃO

Considerando que o Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento impõe aos agentes de intermediação a necessidade de garantir uma gestão adequada e prudente dos riscos, assentes numa base de capital suficientemente sólida para acomodar perdas incorridas e que imponham requisitos de fundos próprios decorrentes das actividades desenvolvidas, nomeadamente riscos de créditos, de mercado e operacionais.

Atendendo que os agentes de intermediação são obrigados a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um conjunto de informações periódicas, em língua portuguesa, necessárias para assegurar um melhor acompanhamento das suas actividades, foi aprovada a Instrução n.º 03/CMC/07-16, de 1 de Julho, sobre a Prestação de Informação Financeira dos Agentes de Intermediação, que especifica o momento, a forma e o formato da informação a ser enviada.

Face a necessidade de proceder à uma adequação da informação prestada pelos agentes de intermediação e assegurar o envio de informações relativas ao exercício das funções de depositário de instrumentos financeiros que integram o património

dos organismos de investimento colectivo (OIC's), nos termos definidos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro - Sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e no Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, dos OIC's, urge actualizar a Instrução supra referida, no sentido de tornar os procedimentos de envio de informação mais céleres, reforçando a sua segurança, rigor e qualidade.

Assim, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras, da alínea b) do artigo 17.º e do n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, conjugados com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC, delibera, pela presente Instrução, o seguinte:

1. Os Agentes de Intermediação devem enviar, até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte, para o endereço sede da Comissão do Mercado de Capitais (CMC) e por via electrónica, em formato *Excel* (xlsx), para o endereço de correio (*e-mail*), supervisao.mercado@cmc.gv.ao, o seguinte:
 - a) Balancete;
 - b) Balanço patrimonial;
 - c) Demonstração de resultados;
 - d) Detalhes da carteira própria;
 - e) Detalhe da carteira de clientes;
 - f) Mapas de acompanhamento da liquidez da instituição;
 - g) Mapa dos valores em aberto de clientes;
 - h) Mapa dos valores em aberto de fornecedores;
 - i) Detalhe do cálculo da Receita Líquida proveniente das actividades previstas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro – Sobre o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, doravante

Regime Jurídico das SCDVM, referentes ao objecto social das sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;

- j) Mapa dos proveitos por linha de negócios, nos termos previstos no artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Regime Jurídico das SCDVM, relativos ao objecto social das sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
 - k) Mapa do volume de transacção entre a carteira própria e a carteira de clientes;
 - l) Mapa do volume de transacção entre a carteira de cliente e a carteira própria.
2. Os documentos e informações previstos nas alíneas f), g) e h) do número anterior não se aplicam aos agentes de intermediação que sejam instituições financeiras bancárias.
3. Os documentos e informações previstos nas alíneas d), k) e l) do número 1 não se aplicam aos agentes de intermediação que sejam sociedades corretoras de valores mobiliários.
4. Para efeito da presente instrução, a receita líquida corresponde a receita bruta deduzida de devoluções de serviços, descontos comerciais e impostos incidentes sobre serviços.
5. Os Agentes de Intermediação devem igualmente enviar, em formato *Portable Document Format* (PDF), para os endereços referidos no número 1 da presente Instrução, até ao dia 30 de Abril, as seguintes informações:
- a) Relatório e contas, auditado por empresa de auditoria externa ou auditor em nome individual registado na CMC;
 - b) Relatório anual do auditor externo, que deve especificamente versar sobre a avaliação do:
 - i. Controlo interno da instituição;

- ii. Sistema e metodologia de gestão de riscos da instituição; e
 - iii. Sistemas de informação.
- c) Relatório de Governação Corporativa, nos termos previstos no anexo IV do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Administração, com poderes para obrigar a sociedade e com parecer do Conselho Fiscal.
6. O documento previsto na alínea b) do número anterior não se aplica aos agentes de intermediação que sejam instituições financeiras bancárias.
7. Os agentes de intermediação que sejam instituições financeiras bancárias enviam o documento previsto na alínea c) do número 5, nos termos definidos pelo Banco Nacional de Angola, sem prejuízo de, caso entendam necessário, adequá-lo aos termos previstos no anexo IV do Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio, sobre os Agentes de Intermediação e Serviços de Investimento.
8. As Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários, relativamente aos organismos de investimento colectivo por si geridos, prestam a informação nos termos definidos na Instrução n.º 008/CMC/09-17, de 5 de Setembro, referente a Prestação de Informação sobre os Organismos de Investimento Colectivo.
9. No exercício das funções de depositários de instrumentos financeiros de Organismos de Investimento Colectivo (OIC's), os agentes de intermediação devem enviar, em formato PDF, para os endereços referidos no número 1 da presente Instrução, o seguinte:
- a) Relatório anual do depositário, no prazo de 4 meses contados do termo do exercício anterior, que se fixa em 31 de Dezembro, nos termos definidos pelo n.º 6 do artigo 39.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC's;

- b) Inventário mensal sobre os activos e passivos dos OIC's, referido na alínea k) do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro - Sobre o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte.
10. As informações referidas nas alíneas d), e), g), h), j), k) e l) do número 1 devem respeitar os modelos, constantes do anexo I que é parte integrante desta Instrução.
11. As regras relativas ao preenchimento dos mapas do Anexo I constam do Anexo II que é parte integrante da presente Instrução.
12. Os Agentes de Intermediação devem assegurar a optimização da dimensão e dos formatos dos ficheiros enviados, de forma a facilitar os procedimentos de recepção e tratamento da informação.
13. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
14. Com a entrada em vigor da presente Instrução é revogada a Instrução n.º 03/CMC/07-16, de 1 de Julho, sobre a Prestação de Informação Financeira dos Agentes de Intermediação.
15. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
16. A presente Instrução entra em vigor no dia ___ de Junho de 2018.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, aos ___ de Junho de 2018.

O Presidente

Mário Gavião

ANEXO I – MODELOS

(A que se refere o n.º 10)

1. DETALHE DA CARTEIRA PRÓPRIA

ISIN	Tipo	Entidade emitente	Nível de risco do instrumento	Data de início	Data de Maturidade	Quantidade	Moeda de transacção	Valor nominal	Moeda de base	Preço de mercado	Taxa de rentabilidade	Rentabilidade	Valor de mercado	Valor contabilístico

2. DETALHE DA CARTEIRA DE CLIENTES

Nome do cliente	Nível de risco do cliente	Conta Cevama	Nível de risco do instrumento	Tipo de instrumento	ISIN	Data de início	Data de maturidade	Valor nominal	Quantidade	Preço de mercado	Taxa de rentabilidade	Rentabilidade

3. MAPA DOS VALORES EM ABERTO DE CLIENTES

N.º de cliente	Cliente	Valor	N.º da factura	Data da factura	Descrição da factura	Moeda	Valor Kz

4. MAPA DOS VALORES EM ABERTO DE FORNECEDORES

N.º	Fornecedor	Valor	N.º da factura	Data da factura	Descrição da factura	Moeda	Valor Kz

5. MAPA DOS PROVEITOS POR LINHAS DE NEGÓCIOS

Serviços prestados no âmbito dos valores mobiliários	Taxas de comissões	Valor de incidência das taxas de comissões	Proveitos (Comissões)	Contas contabilísticas associadas

6. MAPA DO VOLUME DE TRANSACÇÃO ENTRE A CARTEIRA PRÓPRIA E A CARTEIRA DE CLIENTES

Tipos de instrumentos do Banco negociados para a carteira de clientes	ISIN	Tipo de mercado	Valor nominal	Valor de mercado	Taxa de desconto	Preço negociado	Taxa de comissões	Valor da comissão	Valor líquido	Tipo de cliente	Nível de risco do cliente

7. MAPA DO VOLUME DE TRANSACÇÃO ENTRE A CARTEIRA DE CLIENTES E A CARTEIRA PRÓPRIA

Tipos de instrumentos de clientes negociados para a carteira própria do Banco	ISIN	Tipo de mercado	Valor nominal	Valor de mercado	Taxa de desconto	Preço negociado	Taxa de comissões	Valor da comissão	Valor líquido	Tipo de cliente	Nível de risco do cliente

ANEXO II – Regras de Preenchimento dos Mapas do Anexo I

(A que se refere o n.º 11)

1. DETALHE DA CARTEIRA PRÓPRIA:

Campo 1 (ISIN): Código referente ao valor mobiliário;

Campo 2 (Tipo): Tipo de valor mobiliário;

Campo 3 (Entidade emitente): Identificação do emitente de valor mobiliário;

Campo 4 (Nível de risco do instrumento): Indica o perfil de risco do valor mobiliário. Deve ser preenchido tendo em conta os seguintes códigos:

- AR – Alto Risco;
- MR – Médio Risco;
- BR – Baixo Risco.

Campo 5 (Data de início): Indica a data de aquisição ou de início do valor mobiliário;

Campo 6 (Data de maturidade): Indica as datas de vencimento do valor mobiliário;

Campo 7 (Quantidade): Número de valores mobiliários;

Campo 8 (Moeda de transacção): Moeda usada para transaccionar o valor mobiliário;

Campo 9 (Valor nominal): Valor facial do valor mobiliário;

Campo 10 (Moeda de base): Moeda de emissão do valor mobiliário;

Campo 11 (Preço de mercado): Preço a que está a ser transaccionado o valor mobiliário no mercado;

Campo 12 (Taxa de rentabilidade): Taxa de juro, taxa de retorno ou taxa de rentabilidade aplicáveis ao valor mobiliário;

Campo 13 (Rentabilidade): Juro ou rendimento a obter-se aquando do investimento em valor mobiliário;

Campo 14 (Valor de mercado): Valor a que se encontra avaliado o valor mobiliário no mercado;

Campo 15 (Valor contabilístico): Valor numérico do valor mobiliário deduzido dos descontos inerentes.

2. DETALHE DA CARTEIRA DE CLIENTE

Campo 1 (Nome do cliente): Identificação do cliente;

Campo 2 (Nível de risco do cliente): Indica o perfil de risco dos clientes. Deve ser preenchido tendo em conta os seguintes códigos:

- AR – Alto Risco;
- MR – Médio Risco;
- BR – Baixo Risco.

Campo 3 (Conta CEVAMA): Número de conta na CEVAMA;

Campo 4 (Nível de risco do instrumento): Indica o perfil de risco do valor mobiliário. Deve ser preenchido tendo em conta os seguintes códigos:

- AR – Alto Risco;
- MR – Médio Risco;
- BR – Baixo Risco.

Campo 5 (Tipos de instrumentos): Indica o tipo de valor mobiliário transaccionado. Deve ser preenchido com os seguintes códigos:

- A – Acções;
- ODC – Obrigações de Dívida Corporativa;
- BT – Bilhetes do Tesouro;
- OT – Obrigações do Tesouro;
- OVM – Outros Valores Mobiliários;
- UP de OICM – Unidades de Participação de Organismos de Investimento Colectivo Mobiliários;

- UP de OICI - Unidades de Participação de Organismos de Investimento Colectivo Imobiliários;
- OA - Outros Activos.

Campo 6 (ISIN): Código dos Valores Mobiliários;

Campo 7 (Data de início): Indica a data de aquisição ou de início do valor mobiliário;

Campo 8 (Data de maturidade): Indica as datas de vencimento do valor mobiliário;

Campo 9 (Valor nominal): valor facial do valor mobiliário;

Campo 10 (Quantidade): Número de valores mobiliários;

Campo 11 (Preço de mercado): Preço a que está avaliado o valor mobiliário no mercado;

Campo 12 (Taxa de rentabilidade): Taxa de juro aplicável ao valor mobiliário;

Campo 14 (Rentabilidade): Juros ou rendimentos resultantes dos investimentos em valores mobiliários.

3. MAPA DOS VALORES EM ABERTO DE CLIENTES

Campo 1 (N.º): Número do cliente atribuído pela instituição;

Campo 2 (Cliente): Nome do cliente;

Campo 3 (Valor): Valor da factura na moeda original;

Campo 4 (N.º da factura): Número da factura;

Campo 5 (Data da factura): Data da factura;

Campo 6 (Descrição da factura): Descrição detalhada do serviço adquirido;

Campo 7 (Moeda): Moeda constante na factura;

Campo 8 (Valor Kz): Valor da factura convertido em *Kwanzas* (aplicável se a moeda original da factura for estrangeira).

4. MAPA DOS VALORES EM ABERTO DE FORNECEDORES

Campo 1 (N.º): Número do fornecedor atribuído pela instituição;

Campo 2 (Fornecedor): Nome do fornecedor;

Campo 3 (Valor): Valor da factura na moeda original;

Campo 4 (N.º da factura): Número da factura;

Campo 5 (Data da factura): Data da factura;

Campo 6 (Descrição da factura): Descrição detalhada do serviço prestado;

Campo 7 (Moeda): Moeda da factura;

Campo 8 (Valor Kz): Valor da factura convertido em *Kwanzas* (aplicável se a moeda original da factura for estrangeira).

5. MAPA DOS PROVEITOS POR LINHA DE NEGÓCIOS

Campo 1 (Serviços prestados no âmbito dos valores mobiliários e Instrumentos derivados): Indicar todos os serviços que a entidade presta no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos previstos no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Regime Jurídico das SCDVM, relativos ao objecto social das sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

Campo 2 (Taxas de comissões): Indica as taxas de comissões que são praticadas para cada serviço;

Campo 3 (Valor de incidência das taxas de Comissões): Corresponde ao valor que será a base de incidência das taxas de comissões;

Campo 4 (Comissões): Proveito resultante do serviço prestado;

Campo 5 (Contas contabilísticas associadas): Indicar as contas da contabilidade em que são registados os proveitos (comissões) com os serviços prestados.

6. MAPA DO VOLUME DE TRANSACÇÃO ENTRE A CARTEIRA PRÓPRIA E A CARTEIRA DE CLIENTE

Campo 1 (Tipos de instrumentos do Banco negociados para a carteira de clientes): Indicar o tipo de instrumentos financeiros referentes à carteira própria que o banco, através de negociação, transferiu para a carteira de clientes;

Campo 2 (ISIN): Código referente ao valor mobiliário;

Campo 3 (Tipo de mercado): Informa o tipo de mercado onde ocorre a operação. Deve ser preenchido com os seguintes códigos:

- MBol - Mercado de Bolsa;
- MBal - Mercado de Balcão.

Campo 4 (Valor nominal): Valor facial do título;

Campo 5 (Valor de mercado): Valor a que se encontra avaliado o título no mercado;

Campo 6 (Taxa de desconto): A percentagem usada para reduzir o valor dos títulos. Esta coluna é preenchida, caso aplicável;

Campo 7 (Preço negociado): É o preço utilizado na transacção dos valores mobiliários;

Campo 8 (Taxa de comissões): Indicar as taxas de comissões que são praticadas para cada serviço;

Campo 9 (Valor da comissão): Proveito resultante do serviço prestado;

Campo 10 (Valor líquido): Montante efectivo dos valores mobiliários que o cliente recebeu;

Campo 11 (Tipo de cliente): Caracteriza os clientes quanto a sua natureza jurídica e qualidade de investidor. Deve ser preenchido da seguinte forma:

- PC – Pessoas Colectivas;

- PS – Pessoas Singulares;
- FP - Fundos de pensões;
- OIC – Organismos de Investimento Colectivo;
- INI – Investidores não Institucionais;
- II – Investidores Institucionais.

Campo 12 (Nível de risco do cliente): Indica o perfil de risco dos clientes. Deve ser preenchido tendo em conta os seguintes códigos:

- AR – Alto Risco;
- MR – Médio Risco;
- BR – Baixo Risco

7. MAPA DO VOLUME DE TRANSACÇÃO ENTRE A CARTEIRA DE CLIENTE E A CARTEIRA PRÓPRIA

Campo 1 (Tipos de instrumentos de clientes negociados para a carteira própria do Banco): Indicar o tipo de instrumentos financeiros referentes à carteira de cliente que o banco adquiriu para a sua carteira;

Campo 2 (ISIN): Código referente ao valor mobiliário;

Campo 3 (Tipo de mercado): Informa o tipo de mercado onde ocorre a operação. Deve ser preenchido com os seguintes códigos:

- MBol - Mercado de Bolsa;
- MBal - Mercado de Balcão.

Campo 4 (Valor nominal): Valor facial do título;

Campo 5 (Valor de mercado): Valor a que se encontra avaliado o título no mercado;

Campo 6 (Taxa de desconto): A percentagem usada para reduzir o valor dos títulos. Esta coluna é preenchida, caso aplicável;

Campo 7 (Preço negociado): É o preço utilizado na transacção dos valores mobiliários;

Campo 8 (Taxa de comissões): Indicar as taxas de comissões que são praticadas para cada serviço;

Campo 9 (Valor da comissão): Proveito resultante do serviço prestado;

Campo 10 (Valor líquido): Montante efectivo dos valores mobiliários que o cliente recebeu;

Campo 11 (Tipo de cliente): Caracteriza os clientes quanto a sua natureza jurídica e qualidade de investidor. Deve ser preenchido da seguinte forma:

- PC – Pessoas Colectivas;
- PS – Pessoas Singulares;
- FP - Fundos de pensões;
- OIC – Organismos de Investimento Colectivo;
- INI – Investidores não Institucionais;
- II – Investidores Institucionais.

Campo 12 (Nível de risco do cliente): Indica o perfil de risco dos clientes. Deve ser preenchido tendo em conta os seguintes códigos:

- AR – Alto Risco;
- MR – Médio Risco;
- BR – Baixo Risco.